

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO n.70/2022

PLEx nº. 36/2022: Cria a Cidade Industrial e Tecnológica de Colombo - CICOL-TEC - e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Helder Lazarotto, que busca criar uma área específica em Colombo para fins industriais e tecnológicos, conforme menciona.

O **Projeto** possui apenas cinco artigos, o primeiro e o segundo tratam da criação e objetivos da área; o artigo terceiro traz algumas diretrizes a serem obedecidas na urbanização do local; o artigo quarto informa os bairros abrangidos, encerrando-se a proposta com a disposição de vigência, como de praxe.

A **justificativa** foi apresentada, informando o Exmo. Sr. Prefeito que: a CICOL-TEC, Cidade Industrial e Tecnológica de Colombo, corresponde a uma área de especial urbanização para instalação de indústrias não poluentes e de tecnologia sustentáveis, bem como atividades capazes de promover a economia criativa, inovações tecnológicas e novos modelos econômicos, proporcionando bases para formação de um polo econômico visando o desenvolvimento local e a geração de empregos.

A área alcançará as imediações dos bairros Rincão, Mauá, São Dimas e Palmital, posição de fácil acesso aos eixos viários regionais e com diversidade de terrenos urbanos ociosos. Os empreendimentos nessa área terão incentivos diferenciados, com adequação no uso e ocupação do solo para desenvolvimento de tecnologia limpa e imóveis com cobertura relevante de bosques.

O Projeto foi **protocolado** em 06/10/2022 e **divulgado** em Sessão Ordinária na data de 11/10/2022.

A partir da alteração promovida pela Resolução n. 104/2022, desta Casa, que modificou, dentre outras coisas, os arts. 165 e 166, do Regimento Interno, o parecer jurídico nos processos legislativos tornou-se facultativo, uma vez que a atual redação do §2º, do art. 166, estabelece o envio dos autos para manifestação técnica apenas quando houver "necessidade", sendo assim, quando encaminhado algum Projeto para análise, denota-se que o tema proposto merece destaque e atenção durante sua análise e tramitação.

Assim, em 19/10/2022, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento, via sistema eletrônico, para parecer, sendo recebidos na mesma data.

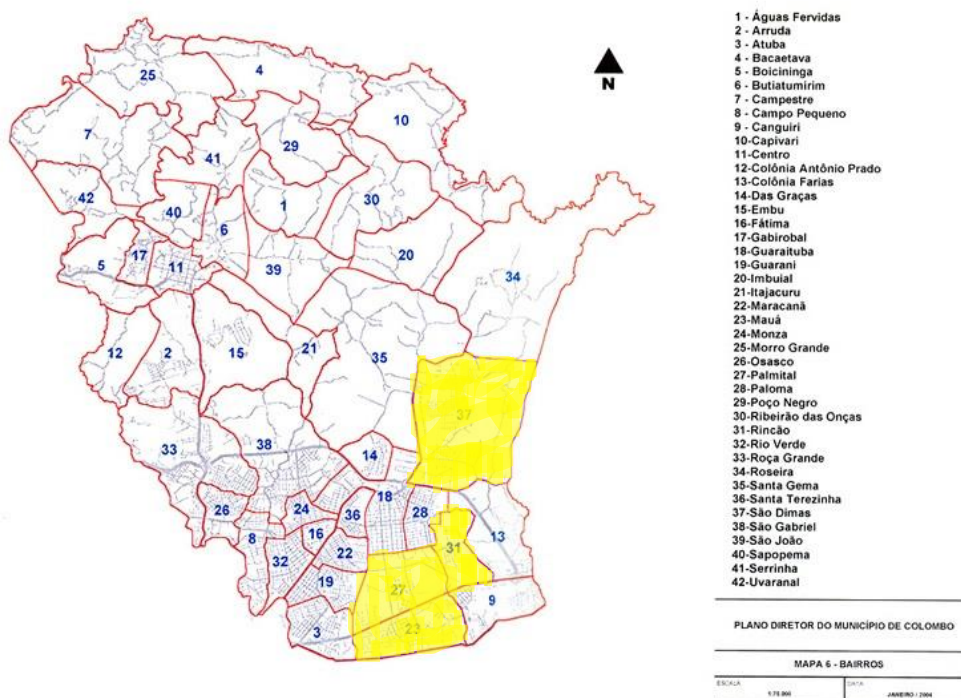
É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conteúdo de mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Executivo que cria a Cidade Industrial e Tecnológica de Colombo, definindo seus objetivos e diretrizes.

A área pertinente é conforme mapa abaixo, extraído da Lei Municipal n.875/2004, o Plano Diretor vigente:



Da informação extraída do Projeto de Lei, a área que se pretende criar encontra-se na porção sul do mapa, junto aos números 23, 27, 31 e 37, conforme destaque ora efetuado, próxima à divisa com os municípios de Campina Grande do Sul (leste) e Pinhais (sul).

A região compõe, especialmente no bairro São Dimas, a área de Preservação Ambiental – APA do Iraí (Decreto Estadual n. 1753/1996) e o manancial das bacias dos rios Capivari e Palmital, conforme mapa do Sistema Ambiental anexo ao Plano Diretor vigente em Colombo.

Embora a norma ora proposta apresente diretrizes (art. 3º) para “integração com a natureza” e adoção de medidas “compatíveis com as características locais”, **é imprescindível a análise de mérito acerca de eventuais danos ao meio ambiente por parte da implantação de indústrias em área de clara proteção ambiental**, sob notório risco de poluição ambiental

capaz de afetar não apenas Colombo, como toda uma indeterminada região geográfica¹.

Considerando o alcance do Projeto, **recomenda-se seja ele submetido a audiência pública**², com ampla participação da sociedade, entidades associativas de moradores, associação comercial e industrial local, Ministério Público, entidades ambientais, órgão gestor da Região Metropolitana de Curitiba e outros que evidentemente tenham interesse na matéria.

Nesse exato sentido é o art. 2º, XIII, do Estatuto das Cidades, Lei n. 10257/2001, que orienta:

Art. 2º *A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

(...)

XIII – *audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;*³

Como não há notícia nos autos de que tal audiência tenha ocorrido para o presente PL, é imprescindível que na atual fase, nesta Casa de Leis, promova-se a gestão democrática da cidade (art. 43, do Estatuto das Cidades), através da participação popular e dos órgãos competentes para concretização de tal passo importante no avanço das atividades locais, mas de potenciais riscos ambientais e à população em geral, não apenas de Colombo.

Toda a análise de mérito, em especial a compatibilidade com o Plano Diretor já protocolado nesta Casa (PLEx. n. 14/2022), deve ser motivo de atenta análise por parte dos Vereadores, uma vez que se pode fazer necessária a apreciação de um juízo de conveniência e oportunidade com relação a pretensão trazida pelo Executivo (até porque o atual Plano Diretor prevê outros locais da cidade, diferentes, para exploração industrial).

Registre-se que as audiências promovidas no projeto de Plano Diretor protocolado nesta Casa não são suficientes para atender ao que ora se propõe de forma isolada e antecipada, o que importa na realização de novos encontros coletivos, que podem ser promovidos pelo Legislativo, informando-se o Executivo para comparecimento.

O debate deve seguir o disposto no art. 15, do Decreto Municipal n.69/2022, que embora fomente a desburocratização na instalação de novas atividades no Município, impõe um regime mais rigoroso para instalações na Área de Preservação Ambiental do Iraí e Zona Rural.

¹ O art. 6º, I, do Decreto n. 1753/1996, dispõe que é **PROIBIDA a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras na APA do Iraí.**

² Conforme art. 53, II, do Regimento Interno, é atribuição das Comissões Permanentes realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

³ Vide também art. 40, §4º, I (*promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade*)

Assim, **considerado apenas os artigos propostos, em especial o conteúdo dos artigos 2º a 4º**, observa-se que a tramitação respeita as regras de Direito aplicáveis ao caso podendo ser analisada por esta Casa de Leis, na forma como proposto.

2.2. Competência e iniciativa.

O tema trata de assunto de interesse local e do ordenamento territorial, o que atrai a devida competência para a forma como proposto o Projeto de Lei (vide arts. 30, I e VIII **c/c** 23, I, II, V, VI e VII, ambos da Constituição Brasileira). Vale lembrar que os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do referido inciso I, do art. 23, da CB, devem “zelar pelas leis”, assim, não devem produzir textos ilegais, que violem outras normas competentes, como se vislumbra no caso em tela.

A perspectiva colocada não é apenas do processo de industrialização na cidade, mas do potencial dano reflexo ao meio ambiente, em áreas de preservação, cuja proteção deve ser expressa no texto proposto, assim, as competências concorrentes entre a União, Estado e Município, no tocante à proteção ao meio ambiente, a preservação da natureza, o combate à poluição e outras medidas mostram-se relevantes no caso concreto.

Oportuno lembrar que o art. 170, da CB, aos erigir os princípios da ordem econômica, elenca a defesa do meio ambiente como pilar da sustentabilidade racional em detrimento do simples e irrefletido avanço tecnológico.

A Lei Orgânica de Colombo repete textualmente a competência do Município de forma similar e simétrica com a Constituição Brasileira (vide arts. 6º, I, IV, IX, XI e XII **c/c** 12, VII, e XVIII, ‘b’ e ‘f’, 165⁴). Como objetivos fundamentais do município, ressaltam-se a promoção do bem-estar e do desenvolvimento da cidade, com o adequado ordenamento territorial capaz de assegurar a qualidade de vida da população e a integração urbana (art. 4º).

Os parlamentares também devem ter em vista o disposto nos arts. 119 e 121, da Lei Orgânica, que estipulam as bases e diretrizes da política e planejamento urbano municipal. Nesse exato sentido, o inciso XIII, do art. 121, determina a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais e comerciais. Adiante, o parágrafo único, do mesmo dispositivo, impõe que a legislação deve especificar os usos permitidos, tolerados e proibidos em cada área/zona da cidade.

O Decreto Municipal n. 28/2016, que institui o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente, traz como competência do Plenário do CONMACO opinar sobre uso e ocupação do solo urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais, sendo assim, também se entende **oportuna a oitiva desse Conselho para consolidação do processo de criação de área industrial na cidade**, em especial sobre ou próxima a locais de preservação permanente.

⁴ Importante capítulo que trata do Meio Ambiente no Município de Colombo.

Em síntese, a competência é do Município na iniciativa e veiculação do tema da criação de uma denominada “cidade industrial e tecnológica” em Colombo, cabendo ao Legislativo a fiscalização e democratização do ato.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição, a priori, não enseja emendas, sem embargos de adequações estéticas e gramaticais que poderão ser feitas em sede de redação final, mantendo-se a competência dos vereadores para apresentação de novas alterações, caso assim tenham interesse.

O melhor caminho para tal proposta seria incluí-la no Plano Diretor, no qual já estariam especificadas as exigências técnicas para utilização da área por indústrias e empresas tecnológicas, contudo, a via proposta atende ao objetivo, devendo ser analisado o PL, como já referido acima, em conjunto com o Plano Diretor vigente e aquele em tramitação nesta Casa de Leis.

Reitera-se a importância da oitiva dos interessados em sede de audiência pública, o que poderá certamente redundar em emendas legislativas ao texto ora analisado. Também é oportuna a análise dos bairros que abrangem a CICAL-TEC (art. 4º), uma vez que no Plano Diretor protocolado na Casa a região industrial abrange também outros bairros, como Paloma e Santa Gema, salvo melhor juízo.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Exmo. Autor do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento.
- 2) Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'h', 'l' e 'm'): posto existir matéria pertinente a uso e ocupação do solo, bem como, atividades econômicas desenvolvidas na cidade e desenvolvimento técnico-científico.
- 3) Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): para analisar a proteção ao patrimônio natural e à saúde pública em face da possível implantação de indústrias no Município.
- 4) Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes** (art. 57): no que toca ao controle do uso do solo urbano e aos assuntos ligados à indústria e comércio.
- 5) Agricultura e Meio Ambiente** (art. 58): evidentemente sob a ótica do Meio Ambiente e atividades potencialmente poluidoras em locais de preservação.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno (embora traga contornos de norma semelhante ao Plano Diretor e que nele deveria ser inserida).

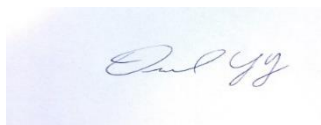
3. CONCLUSÃO

Assim, **opina-se pela tramitação do presente Projeto de Lei, que deverá ser encaminhado ao Exmo. Presidente da CCJ, Vereador Anderson Prego, e ao líder do Executivo na Casa, Vereador Prof. Roger, para análise acerca das recomendações formuladas e a forma de continuidade da tramitação.**

Eventuais emendas, requer sejam remetidas a este Jurídico para nova análise e parecer, nos termos legais e regimentais.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 01 de novembro de 2022.



**Daniel Freitas – Advogado CMC
OAB/PR nº. 43.892**